

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL

8a. Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 872314- 0/5

Comarca de JABOTICABAL 2.V.CÍVEL
Processo 911/04

AGVTE BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

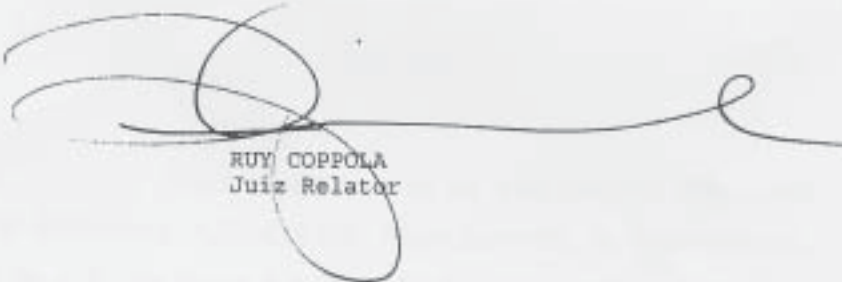
AGVDO EDUARDO FEMINO SOARES
(NÃO CITADO)

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os juizes desta turma julgadora do Segundo Tribunal de Alçada Civil, de conformidade com o relatório e o voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado, nesta data, negaram provimento ao recurso, por votação unânime.

Turma Julgadora da 8a. Câmara
JUIZ RELATOR : RUY COPPOLA
2º Juiz : ORLANDO PISTORESI
3º Juiz : KIOITSI CHICUTA
Juiz Presidente : ORLANDO PISTORESI

Data do julgamento : 16/12/04



RUY COPPOLA
Juiz Relator



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL

Agravante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Agravado: Eduardo Femino Soares (não citado)

Comarca: Jaboticabal - 2ª Vara Cível

Relator Juiz Ruy Coppola

Voto nº 9.113

EMENTA

Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Comprovação da mora do devedor. Exegese do art. 2º, §2º do Decreto-lei 911/69. Ato jurídico formal, que deve ser realizado com estrita observância dos ditames legais. Envio de carta registrada com aviso de recebimento, pelo próprio credor fiduciário. Inadmissibilidade. Inobservância dos requisitos legais. Ato que deve ser praticado por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos. Oficial de serviço público delegado, que é portador de fé pública, garantindo a segurança jurídica do ato praticado. Recurso improvido.

Visto.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, autora de ação de busca e apreensão de veículo em contrato com garantia fiduciária, movida perante Eduardo Femino Soares, contra o r. despacho de fls. 22, que indeferiu o pedido de liminar formulado pela empresa/agravante, ante a ausência de regular notificação da mora ao devedor por meio de Cartório de Títulos e Documentos.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL

Inconformada recorre a agravante, alegando, em síntese, que a constituição em mora do devedor se deu de forma regular, através do envio de carta com aviso de recebimento ao endereço declinado no contrato de financiamento de fls. 16, afirmando ser desnecessária a notificação por Cartório de Títulos e Documentos.

Recurso tempestivo; regularmente recolhidas as custas de preparo.

Indeferi o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 44/45).

É o relatório.

Não merece prosperar a insurgência da agravante.

Dispõe o art. 2º, § 2º do Decreto-lei 911/69: "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

Como se vê, a norma legal que regula a matéria, coloca expressamente, à disposição do credor fiduciário, duas opções para o fim de comprovação da mora do devedor fiduciante: o protesto do título ou o envio de carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos.

Assim, não é dada ao credor a opção de uma terceira via, para o fim de comprovar a mora do devedor.

Trata-se, evidentemente, de ato jurídico formal, cujo escopo é proteger o devedor fiduciante, que deve ser realizado com estrita observância dos ditames legais pertinentes, não se



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL

admitindo, deste modo, interpretação extensiva para melhor atender aos interesses do credor fiduciário.

A importância do tema da comprovação da mora, em relação aos contratos com garantia fiduciária, pode ser verificada pela edição da Súmula nº 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente."

Cumpra consignar, ademais, que a exigência de expedição de carta registrada, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, não consubstancia mero capricho do legislador, que para melhor resguardar os direitos do devedor fiduciante, tendo em vista as graves conseqüências da caracterização da mora, principalmente em relação à concessão de liminar nas ações de busca e apreensão do bem dado em garantia, exigiu que o ato fosse realizado sob a supervisão de oficial de Registro de Títulos e Documentos, portador de fé pública.

O cidadão brasileiro nunca foi afeito à prática de atos jurídicos seguros.

Os advogados brasileiros também não.

Ao exigir a Lei que a notificação se faça por delegado de serviço público de registro, o que se pretendeu foi dar segurança ao ato praticado, foi exigir a perfeição do ato, foi permitir a responsabilização de alguém que exerce atividade estatal delegada por força de lei e que pode ser acionado, civil e criminalmente, pelos atos indevidos que praticar (artigo 22 da Lei 8.935/94).

A Lei de Registros Públicos (nº 6.015/73) indica em seus artigos quais as atribuições do Registro de Títulos e



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL

Documentos, bastando uma simples leitura para se constatar que, dos muitos documentos que podem ser registrados e averbados, poucos na realidade o são, por ignorância ou comodidade, olvidando-se os interessados que, muitos desses documentos necessitam de registro, para valer frente a terceiros.

Um exemplo simples é o contrato de compra e venda em prestações com reserva de domínio ou não (artigo 129, 5º), que somente é levado a registro por parte das empresas credoras quando ocorre a mora do adquirente.

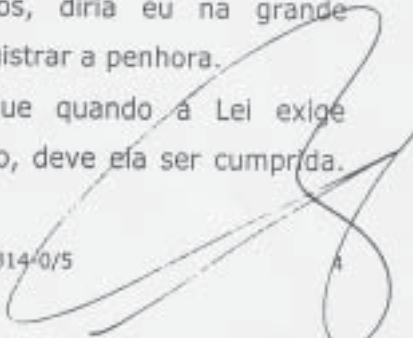
Outro exemplo do descaso é a ausência de registro da penhora incidente sobre imóveis.

Nesse caso específico (registro da penhora), a validade de alienações de bens constritos judicialmente fica na dependência do exame da chamada boa-fé do adquirente, por desconhecer a existência do gravame incidente sobre o bem, quando o Código de Processo Civil, em seu artigo 659, § 4º, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.444, de 7.5.2002, determina expressamente que a penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 669), providenciar, para presunção absoluta do conhecimento por terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial.

Na maioria dos casos, diria eu na grande maioria, os advogados não cuidam de registrar a penhora.

Assim, constata-se que quando a Lei exige determinada forma para a prática do ato, deve ela ser cumprida. Razão para tanto existe.

Agravo de Instrumento nº 872.314/0/5





PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL

Note-se também, por ser relevante, que na redação primitiva o Decreto Lei 911/69 estabelecia que a mora decorreria do simples vencimento do prazo para pagamento e seria comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

O Dec. Lei 911/69 sofreu profunda alteração pela Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004.

Isso porque o artigo 3º, § 1º, do Decreto, que teve sua redação alterada, permitia que o devedor, que já tivesse pago 40% do preço financiado, requeresse a purgação da mora.

Hoje já não mais vigora aquela permissão.

A nova redação do artigo 3º, § 2º diz que, no prazo de cinco dias o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

Ora, se o bem é restituído livre do ônus (da alienação), a expressão "integralidade da dívida pendente" só pode ser tida como a totalidade da dívida, do valor financiado.

Não há mais espaço, data venia, para purgar a mora da dívida vencida.

Constata-se, destarte, que a Lei nova foi muito mais exigente com o devedor fiduciário, o que avulta a necessidade de segurança do ato que o constitui em mora, qual seja a notificação ou o protesto.

Daí a razão pela qual não se pode permitir que o credor fiduciário, por mão própria, pratique ato que a Lei atribui a delegado de serviço público, por nele confiar.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL

É na fé pública que reside a diferença do ato praticado pelo delegado de serviço público e pelo credor interessado.

Foi-se o tempo, ainda bem, da transmissão hereditária dos antigos cartórios.

Hoje essa atividade é aberta a todo e qualquer cidadão brasileiro, com capacitação profissional exigida, mediante concurso público.

O artigo 1º da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, diz que os serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa, destinados a garantir a publicidade, autenticidade e eficácia dos atos jurídicos.

O conteúdo da notificação realizada pelo registrador é certo. Aquele, da notificação feita pelo credor interessado é totalmente incerto. Um envelope, contendo uma folha em branco, entregue no endereço do devedor, também logra obter aviso de recebimento.

Da mesma forma que no processo a citação por carta fica sob a responsabilidade do servidor judicial, para garantia dos direitos do destinatário, exige-se idêntica formalidade da notificação extrajudicial.

A respeito do tema, examinem-se os seguintes julgados:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - MORA - NOTIFICAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 2º, § 2º, DO DECRETO-LEI 911/69 - AUSÊNCIA - MERA CARTA ENVIADA PELO CREDOR AO DEVEDOR, AINDA QUE REGISTRADA E COM AVISO DE RECEBIMENTO - INSUFICIÊNCIA - NÃO RECONHECIMENTO - Por seus drásticos efeitos, com destaque para a liminar de busca e



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL

apreensão, a comprovação da mora na alienação fiduciária não se aperfeiçoa com mera carta do credor, mesmo registrada e com aviso de recebimento. Exige-se carta registrada e expedida pelo cartório de títulos e documentos, ou protesto da cambial, como está na lei. Daí a manutenção do decreto de extinção do processo sem exame de mérito, com o indeferimento da petição inicial pela manifesta carência. (Ap. s/ Rev. 865.977-00/8 - 4ª Câm. - Rel. Juiz CELSO PIMENTEL - J. 24.8.2004).

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR - MORA - PROVA - CARTA REMETIDA PELO CREDOR AO ENDEREÇO DO DEVEDOR - INSUFICIÊNCIA - DESCABIMENTO - EXEGESE DO ARTIGO 2º, § 2º, DO DECRETO-LEI 911/69 - Tendo o Decreto-lei 911/69 anunciado meio específico para a prova da constituição em mora (prova legal), de outro não pode o credor se valer para aquele mesmo fim." (AI 809.050-00/6 - 12ª Câm. - Rel. Juiz ARANTES THEODORO - J. 28.8.2003).

Deste modo, correto o r. decisório monocrático de fis. 22, que indeferiu a liminar pleiteada, ante a ausência da regular notificação da mora ao devedor por meio de Cartório de Títulos e Documentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima alinhavados.


RUY COPROLA
RELATOR